

nos quais se incluem as coligações eleitorais acima mencionadas para concorrerem às eleições autárquicas identificadas no ponto anterior.

Foram, ainda juntos, exemplares das páginas dos jornais *Correio da Manhã* e *Jornal de Notícias*, ambos de 4 de julho de 2013, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL). Estabelece ainda esta lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação”.

Cumprir decidir.

5 — Tendo as eleições para os órgãos autárquicos sido marcadas para o dia 29 de setembro de 2013, o requerimento foi tempestivamente apresentado.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo das coligações em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram as coligações, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma lei dos Partidos Políticos.

6 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido da Terra (MPT), constituídas com a finalidade de concorrerem às eleições autárquicas a realizar em 29 de setembro de 2013, com a sigla PPD/PSD.PPM.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente Acórdão, adotem as denominações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão;

b) Determinar a anotação das coligações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 8 de julho de 2013. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Maria Lúcia Amaral*.

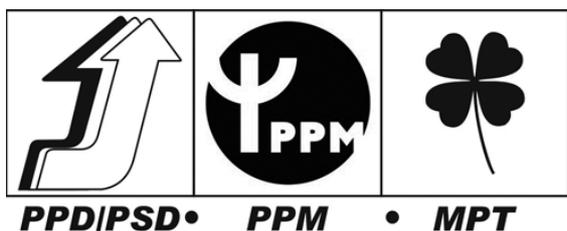
ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 381/2013 DE 8 DE JULHO DE 2013

Denominação:

Para a eleição dos órgãos autárquicos do Concelho de Coimbra, a denominação “POR COIMBRA”.

Para a eleição dos órgãos autárquicos do Concelho do Porto, a denominação “PORTO FORTE”.

Sigla: PPD/PSD.PPM.MPT
Símbolo



Acórdão n.º 382/2013

Processo n.º 613/13

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional,

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido da Terra (MPT) e o Partido Popular Monárquico (PPM) — em peça processual subscrita por José Manuel Marques de Matos Rosa, José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria e Valdemar Pedro Cabral da Câmara Almeida, cujas assinaturas se encontram notarialmente reconhecidas, nas qualidades, respetivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata, de Coordenador Autárquico Nacional do Partido da Terra e de Secretário-Geral do Partido Popular Monárquico — requereram ao Tribunal Constitucional, a 5 de julho de 2013, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (doravante, designada por LEOAL), a “apreciação e anotação” de duas coligações eleitorais, com o objetivo de concorrerem “a todos os órgãos autárquicos em cada um dos concelhos” de Loures e de Vila Franca de Xira, nas eleições autárquicas marcadas para o dia 29 de setembro de 2013.

Os requerentes informaram que as coligações adotam a sigla PPD/PSD.MPT.PPM e o símbolo junto em anexo, bem como:

Para o município de Loures, a denominação “LOURES SABE MUDAR”;
Para o município de Vila Franca de Xira, a denominação COLIGAÇÃO NOVO RUMO.

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla das coligações e ainda com os seguintes documentos:

Quanto ao Partido Social Democrata, extrato da ata da reunião da Comissão Política Nacional, de 2 de julho de 2013, contendo, em anexo, os “Princípios de Orientação Estratégica” aprovados no Conselho Nacional, a 11 de julho de 2012, e as deliberações tomadas por este último órgão partidário, a 13 de abril de 2013, documentos dos quais resulta que a Comissão Política Nacional, mandatada pelo Conselho Nacional, aprovou a constituição das coligações em análise;

Relativamente ao Partido da Terra, extrato das atas das reuniões da Comissão Política Nacional, de 23 de janeiro e de 2 de julho de 2013, e da reunião do Conselho Nacional de 24 de novembro de 2012, bem como da respetiva convocatória, de 13 de novembro de 2012, documentos dos quais resulta que o Conselho Nacional delegou na Comissão Política Nacional o exercício da sua competência para a celebração de acordos autárquicos, tendo os mesmos sido negociados pelo Coordenador Autárquico Nacional e ratificados pela referida Comissão, incluindo as coligações em análise nos autos;

No tocante ao Partido Popular Monárquico, extrato da ata da reunião do Conselho Nacional, de 15 de junho de 2013, da qual resulta a aprovação das coligações em referência.

Foram ainda juntos exemplares das páginas dos jornais *Correio da Manhã*, *Jornal de Notícias*, de 4 de julho, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), as coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Por seu turno, dispõe a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL que podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais”.

A constituição das coligações deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação. No mesmo prazo, deve ser anunciada publicamente em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia (n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL).

Estabelece ainda a referida lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (doravante, designada por LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação”.

Cumprir decidir.

4 — Tendo as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 29 de setembro de 2013, o requerimento foi tempestivamente apresentado.

Verifica-se, ainda, pela análise dos documentos juntos e dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos envolvidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo das coligações em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 12.º, n.º 1 a 3, da lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram as coligações, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto nos artigos 12.º, n.º 4 da lei dos Partidos Políticos e 17.º, n.º 3, da LEOAL.

5 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido da Terra (MPT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), constituídas com a finalidade de concorrerem às eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, com a sigla PPD/PSD.MPT.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente Acórdão, adotem as denominações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão;

b) Determinar a anotação das coligações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 8 de julho de 2013. — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangiel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral.

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
N.º 382/2013 DE 8 DE JULHO DE 2013

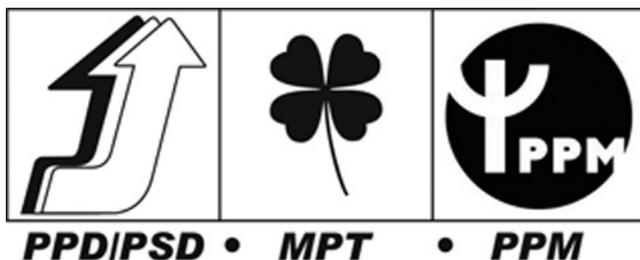
Denominação:

Para o município de Loures, a denominação “LOURES SABE MUDAR”;

Para o município de Vila Franca de Xira, a denominação COLIGAÇÃO NOVO RUMO.

Sigla: PPD/PSD.MPT.PPM

Símbolo



207113982

Acórdão n.º 383/2013

Processo n.º 614/13

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 5 de julho de 2013, o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação de cinco coligações eleitorais, com o objetivo de concorrerem, no dia 29 de setembro de 2013, à eleição dos titulares de todos os órgãos autárquicos de cada um dos seguintes Municípios:

Distrito de Aveiro

Município de Aveiro com a denominação “ALIANÇA COM AVEIRO”;

Distrito de Braga:

Município de Barcelos com a denominação “SOMOS BARCELOS”;
Município de Braga com a denominação “JUNTOS POR BRAGA”;

Distrito de Coimbra:

Município de Soure com a denominação “SOURE PARA TODOS”;

Região Autónoma dos Açores:

Município da Horta com a denominação “PELA NOSSA TERRA”.

2 — O requerimento (fls. 2 e 3) é subscrito por José Manuel Marques de Matos Rosa, António Carlos Bívar Branco de Penha Monteiro e Valdemar Pedro Cabral da Câmara Almeida, cujas assinaturas se encontram reconhecidas (fls. 4 a 6) nas qualidades, respetivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD), de Secretário-Geral do CDS — Partido Popular (CDS-PP) e de Secretário-Geral do Partido Popular Monárquico (PPM).

3 — O requerimento vem instruído com o símbolo e sigla das coligações (fl. 7) e com extratos das atas da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata (PPD/PSD), de 2 de julho de 2013 (acompanhada dos “Princípios de Orientação Estratégica” para as eleições autárquicas de 2013, aprovados pelo Conselho Nacional do partido em 11 de julho de 2012 e da deliberação de 13 de abril de 2013 do mesmo órgão partidário), das reuniões do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular (CDS-PP), de 14 de abril de 2013 e de 1 de julho de 2013 e da reunião do Conselho Nacional do Partido Popular Monárquico, de 15 de junho de 2013, das quais resulta a decisão de constituição das coligações eleitorais referidas e nos termos mencionados, quanto às coligações para as eleições dos órgãos autárquicos dos Municípios de Aveiro, Barcelos, Braga e Horta (fls. 8 a 28).

Já quanto à coligação para as eleições dos órgãos autárquicos do Município de Soure, distrito de Coimbra, denominada SOURE PARA TODOS, resulta da ata da reunião do Conselho Nacional do Partido Popular Monárquico de 15 de junho pp. (fls. 27 v.) que foi deliberado aprovar a constituição dessa coligação com o Partido Social Democrata (PPD/PSD), com o CDS — Partido Popular (CDS-PP) e com o Partido da Terra (MPT).

Foram juntas aos autos as páginas dos jornais diários *Correio da Manhã* e *Jornal de Notícias*, de 4 de julho de 2013, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla (fls. 29 e seg.).

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprova pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada no mesmo prazo ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais). Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

5 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, compete ao Tribunal Constitucional “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação”.

6 — Uma vez que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 29 de setembro de 2013 (Decreto do Governo n.º 20/2013, de 25 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 120, de 25 de junho de 2013), as presentes coligações foram comunicadas ao Tribunal Constitucional, respeitando o prazo legalmente previsto (artigo 17.º, n.º 2, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

7 — Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se, quanto às coligações para as eleições dos órgãos autárquicos dos Municípios de Aveiro, Barcelos, Braga e Horta, que a deliberação de constituir as coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos três partidos políticos. Verifica-se também, face às certidões exaradas nos autos, que os subscritores dos requerimentos têm poderes para os apresentar.

As denominações, sigla e símbolo das quatro coligações em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, os artigos 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

Não existe identidade ou semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outros partidos, coligações ou frentes, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem os dos partidos integrantes das coligações (artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003).

8 — Sem prejuízo do referido no ponto anterior, verifica-se quanto à coligação eleitoral para as eleições dos órgãos autárquicos do Município de Soure, com a denominação SOURE PARA TODOS, que a deliberação dos órgãos estatutariamente competentes de cada um dos partidos